



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.004090/96-42
Recurso nº : 11.483 - EX-OFFICIO
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessado : ENIO MARODIN
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.318

IRPF - EX.: 1992 - Comprovado, através de documentos hábeis e idôneos, que parte dos valores recebidos do exterior eram provenientes de contratos de empréstimo firmados com instituição bancária, é de se cancelar o correspondente lançamento por omissão de receitas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.004090/96-42
Acórdão nº. : 102-42.318
Recurso nº. : 11.483
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, bem como a competência estabelecida no artigo 3º, inciso I, da mesma Lei.

Analisando-se os documentos que instruem os autos em exame, observa-se que o lançamento decorreu da constatação de apuração de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, embasada a exigência nos artigos 1º a 3º e seus parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º a 6º da Lei nº 8.383/91.

A autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 282/294, após analisar os diversos itens da exigência e a impugnação apresentada, à luz da legislação de regência, decide manter parcialmente o lançamento, excluindo da base tributável, os meses de agosto, setembro, outubro e ainda Cr\$ 2.838.533.197,03 no mês de novembro, conforme demonstrativo de fls. 08, correspondentes a importâncias comprovadamente oriundas de empréstimos obtidos em Banco no exterior, recorrendo deste tópico sua decisão, de ofício, a este Conselho de Contribuintes.

O contribuinte tomou ciência da decisão "a quo" em 25/09/96, conforme comprovado através do "AR" de fls. 297, tendo efetuado o recolhimento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

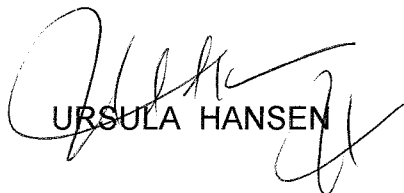
Processo nº. : 11080.004090/96-42
Acórdão nº. : 102-42.318

da parte mantida pela autoridade de primeira instância, conforme informação de fls. 300/302.

Considerando que constam dos autos os comprovantes relativos aos empréstimos e suas liquidações, com detalhamento de valores recebidos, e a pagar no vencimento, taxas de juros, etc., se depreende estar perfeitamente justificado o deferimento da impugnação apresentada e o conseqüente cancelamento da exigência.

À vista do exposto, e considerado o que mais dos autos consta,
Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


URSULA HANSEN